



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Gabinete do Ministro

Despacho nº 51/2009

Critério para o cálculo das comparticipações
comunitárias em projectos do Ciclo Urbano da Água
(POVT e POR)

O Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR 2007-2013) assume grande importância no contexto da resolução dos problemas que ainda subsistem no sector.

Os recursos financeiros disponíveis para o Ciclo Urbano da Água no âmbito do QREN, designadamente nos Programas Operacionais Valorização do Território (POVT) e Regionais (POR) são significativos, mas inevitavelmente limitados face a dimensão dos problemas a que é necessário fazer face para a plena consecução dos objectivos fixados no PEAASAR.

Nestas circunstâncias, impõe-se uma afectação muito criteriosa dos financiamentos comunitários de forma a assegurar a realização dos investimentos necessários para que se superem as situações de desconformidade com os normativos em vigor no sector e se atinjam níveis de atendimento quantitativo e qualitativo de acordo com as metas estabelecidas e fazendo prevalecer uma lógica de coesão nacional, atribuindo uma maior taxa de financiamento a fundo perdido aos sistemas com menor capacidade de gerar receitas.

Assim, a afectação de fundos comunitários deve ser feita de forma a assegurar que as tarifas a praticar junto dos utilizadores finais se mantenham dentro de valores económica e socialmente viáveis, embora dando o maior contributo possível para a cobertura dos custos, numa lógica de sustentabilidade financeira.

Este princípio orientador, essencial para a eficácia e para a eficiência da utilização dos fundos do QREN, precisa ser definido de forma objectiva e quantitativa, tendo em conta as diferenças socio-económicas entre as regiões que integram o território nacional, de que resulta a necessidade de uma afectação diferenciada dos fundos comunitários a comparticipação dos investimentos a empreender.

De acordo com as recomendações das organizações internacionais, o encargo com os serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais a suportar pelos utilizadores finais não deve exceder os 2,5% do rendimento das famílias. Dadas as condições específicas do nosso País e a necessidade de assegurar uma transição gradual para valores mais consentâneos com os de uma economia desenvolvida, julga-se que o esforço dos utilizadores no financiamento dos serviços referidos deve ser limitado a 0,75 % do rendimento médio disponível do agregado familiar. Este valor pode ser incrementado até 1,25% em situações de maior escassez de fundos. Em ambos os casos impõem-se limites máximos que não devem ser ultrapassados. Estes valores devem ser entendidos como valores médios de referência a considerar em todo o sistema para efeito do cálculo das participações comunitárias, podendo os municípios ou outras entidades gestoras, tal como já acontece, praticar tarifários diferenciados ou adoptar as medidas de índole social que entendam.

Assim, determino que:

1. Para aplicação do disposto no regulamento específico "Rede Estruturante de Abastecimento de Água e de Saneamento – POVT e no regulamento específico dos POR "Ciclo Urbano da Água – Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado", no que diz respeito a determinação do montante de financiamento comunitário, seja considerada uma tarifa média de referência para o sistema que assegure que o peso dos encargos totais (incluindo fixos e variáveis) incorridos pelos utilizadores finais domésticos com os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas não ultrapasse 0,75% do rendimento médio disponível dos agregados familiares na área de intervenção da entidade gestora, considerando-se, para o efeito, um consumo médio de 10 m³/mês por agregado familiar;
2. O critério de afectação de fundos comunitários a cada projecto deve ser o de determinar o valor mínimo que assegure que a tarifa média a praticar pela entidade gestora no sistema não ultrapasse o valor de referência estabelecido no número 1;
3. No caso da tarifa média determinada pela aplicação dos números anteriores exceder os 2,5 €/m³ (a preços constantes de 2009) deverá ser esta a tarifa média a ser considerada para efeitos de financiamento comunitário;

4. Em situações de acentuada escassez de fundos comunitários, a Autoridade de Gestão poderá estabelecer um valor de referência até 1,25% do rendimento médio disponível dos agregados familiares, não devendo, nestes casos, ser excedido o valor de 3 €/m³ (a preços constantes de 2009);
5. Em sistemas envolvendo total ou parcialmente mais do que um município, o rendimento médio disponível dos agregados familiares a considerar no cálculo dos números 1 e 4, deve corresponder a média ponderada pela população servida pela entidade gestora em cada município;
6. As tarifas médias definidas nos números anteriores referem-se conjuntamente aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais para utilizadores finais domésticos, devendo ser considerado, a título indicativo, metade desse valor quando apenas um desses serviços é tido em conta; quando estiver em causa apenas a componente em alta ou em baixa, deve ser considerado, a título indicativo, metade do valor para o respectivo serviço de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais;
7. Nos casos em que a aplicação do que é determinado no presente Despacho conduza a introdução de ajustamentos nas tarifas actualmente praticadas, esses ajustamentos podem ser feitos gradualmente num prazo máximo de cinco anos após a aprovação da candidatura, devendo esta evidenciar o modelo tarifário proposto e a sua evolução, bem como apresentar garantias do seu cumprimento;
8. Os valores das tarifas que resultam da aplicação do presente Despacho devem ser entendidos como valores médios, podendo, naturalmente, os municípios ou outras entidades gestoras praticar tarifários diferenciados por escalões de consumo ou sazonalmente, bem como adoptar outras medidas de índole social que entendam por convenientes;
9. A afectação de fundos comunitários a projectos que estejam associados a processos de fusão ou integração de sistemas, conduzindo a situações específicas que devam ser apreciadas casuisticamente, deve ser submetida a aprovação superior;
10. O Instituto Regulador de Águas e Resíduos deve fornecer as autoridades de gestão do POVT e dos POR os valores de referência referidos nos números 1 e 4 calculados com base na informação oficial mais recente disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Lisboa, 26 de Junho de 2009

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território
e do Desenvolvimento Regional

A handwritten signature in black ink, reading "Francisco Nunes Correia". The signature is written in a cursive style with a large initial 'F'.

Francisco Nunes Correia